

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.340, de 2010)

Acrescenta alíneas ao art. 11, inciso VII, para conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial e altera o art. 143 para estipular o tempo de concessão, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.151, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, pretende incluir na categoria de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS os garimpeiros e feirantes, bem como garantir que esses segurados tenham o direito de requerer aposentadoria por idade apenas comprovando o exercício da atividade, sem necessidade de contribuição, no prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os garimpeiros e feirantes devem ser foco de políticas públicas para sua inclusão social, pois contribuem para o crescimento do país.

Encontra-se, em apenso, o Projeto de Lei nº 7.340, de 2010, de autoria do nobre Deputado Zezéu Ribeiro, que pretende enquadrar o extrativista mineral como segurado especial do RGPS.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal defende que o garimpeiro e o feirante sejam enquadrados como segurado especial da Previdência Social e, também, que tenham o direito à aposentadoria por idade, sem comprovação de contribuição, mas apenas do exercício da atividade, no prazo de 15 anos da data da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme prevê o art. 143 da referida Lei, nos mesmos moldes assegurado ao trabalhador rural até 2010, consideradas as diversas prorrogações de prazo.

A proposição em apenso pretende que o extrativista mineral seja considerado segurado especial e, portanto, que a aposentadoria desses trabalhadores seja concedida mediante comprovação do tempo de exercício de sua atividade laboral, e não do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

O segurado especial compreende uma categoria de segurado da Previdência Social prevista na Constituição Federal que tem o direito de ter sua contribuição calculada por uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Na regulamentação infraconstitucional, o legislador delegou a obrigação do recolhimento desta contribuição ao adquirente da produção e não exigiu que o segurado especial, para obtenção dos benefícios previdenciários, comprove o efetivo recolhimento, mas apenas o exercício da atividade rural.

O garimpeiro e o feirante, embora também exerçam atividades desgastantes e em condições semelhantes àquelas enfrentadas pelo trabalhador rural, não constam na descrição que o constituinte fez do segurado especial. Assim, conforme bem denotaram os nobres colegas, Padre Ton e Padre João, em pareceres anteriores à matéria, mas não apreciados por esta Comissão, “salvo melhor juízo da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a inclusão de outras categorias de trabalhadores na condição de segurado especial deve ser encaminhada por meio de Proposta de Emenda à Constituição”.

Sobre essa questão, ressalta-se que tramita nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 405, de 2009, do Deputado Cleber Verde e outros, que altera a redação do § 8º do art. 195 da Constituição Federal para assegurar ao garimpeiro e ao pequeno minerador a contribuição sobre sua produção.

Não obstante, considerando a baixa cobertura previdenciária dos garimpeiros e feirantes, em especial dos que contam com idade mais avançada, entendemos ser justo estabelecer alguma regra para garantir a aposentadoria desses trabalhadores, que exerceram a atividade por muitos anos na informalidade, nos moldes do que foi garantido, de forma transitória, ao trabalhador rural por ocasião da edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo seu art. 143.

A informalidade ocorreu tanto para os garimpeiros e feirantes que exerceram atividade com vínculo empregatício, cujos empregadores não assinaram suas carteiras, quanto para os que exerceram a atividade de forma autônoma. Sobre essa informalidade, cabe ressaltar a parcela de culpa do Poder Público em ambas as situações. No caso do empregado, não exerceu o seu papel de fiscalizar as empresas e, para o trabalhador autônomo, não exerceu o seu papel de informar aos cidadãos os seus direitos e deveres previdenciários.

Atualmente, as campanhas de educação previdenciária existem, mas no passado havia pouca ação nesse sentido, principalmente, para trabalhadores nas regiões mais distantes do país. Podem não trabalhar efetivamente na produção rural, mas o garimpeiro e o feirante merecem ser equiparados aos trabalhadores rurais em certos direitos.

Se ao trabalhador rural de tempos anteriores, quando não existia a consciência das regras contributivas, foi garantido o direito à aposentadoria apenas mediante comprovação da atividade laboral, propomos que tal direito também seja assegurado aos extrativistas minerais, nestes incluído o garimpeiro, e ao feirante.

Portanto, sugerimos a inclusão do art. 3ºA à Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, para que o extrativista mineral ou o feirante, enquadrados como segurado obrigatório na categoria de empregado ou de contribuinte individual possam requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de dois anos, contados a partir da data de vigência da nova lei que se pretende adotar, desde que comprove o exercício

de atividade de extração mineral ou de feirante, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Assim, pelos dois anos seguintes ao da publicação da norma que propomos por meio de Substitutivo, os garimpeiros e os feirantes que já contarem com 15 anos na atividade, poderão requerer a aposentadoria por idade.

Ademais, propomos a adoção, para estes trabalhadores, da regra transitória contida no inc. III do art. 3º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, hoje adotada apenas para os trabalhadores rurais, que permite, para efeito da contagem de carência, que cada mês comprovado de emprego seja multiplicado por 2, limitado a 12 meses dentro do respectivo ano civil.

Entendemos que, para a nova geração de trabalhadores, já existem medidas de inclusão previdenciária adotadas por meio da alíquota reduzida de 11% para o trabalhador que contribua sobre o salário mínimo, ou ainda, de 5% caso se enquadre como microempreendedor individual.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.151, de 2008, e nº 7.340, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 2008

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, para assegurar transitoriamente a concessão de aposentadoria por idade ao feirante e ao garimpeiro mediante comprovação do exercício da atividade laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3ºA Na concessão de aposentadoria por idade do empregado na atividade de feirante ou na atividade de garimpagem, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – durante dois anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, a atividade comprovada de feirante ou de gerimpagem, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício;

II – nos cinco anos seguintes ao término do período previsto no inc. I deste artigo, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo e respectivo inciso I ao feirante e ao garimpeiro enquadrados na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviços de feirante ou como garimpeiro, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator